



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 46 /2011  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
189ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/11/2010  
PROCESSO Nº 1/3153/2006      INFRAÇÃO Nº 1/200619074  
RECORRENTE: CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**, embasada na Conta Mercadoria. Saídas de mercadorias sem documento fiscal. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** aplicando ao caso a sanção do art. 126, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária - 30 UFIR. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata na peça inicial: *"As infrações decorrentes de Operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Constatamos na demonstração das entradas e saídas omissão de receitas Substituição Tributária no montante de R\$ 667.689,29."*

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 126, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal;

- Informações Complementares fls. 3
- Ordem de Serviço nº 2005.20501 fls. 4
- Termo de Início de Fiscalização nº 2006.17589 fls. 5
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.19822 fls. 6
- Cópias dos Livros de Entradas, Saídas e de Apuração fls. 7 a 31
- Planilha das Entradas, Saídas, Apuração, Despesas, dentre outros fls. 33 a 40
- Cópia Recibo de Devolução de Documentos Fiscais fls. 41

De acordo com as Informações Complementares no dia 03/07/2007 através do Termo de Início de Fiscalização nº 2006.17589 fora iniciado o trabalho de fiscalização com o levantamento dos documentos fiscais e contábeis fornecidos pela autuada.

Tempestivamente a empresa se manifestou nos autos, argumentando, em síntese, que o levantamento Fiscal fora efetuado com base nos documentos escriturados pela empresa conforme Planilha DESC anexada às informações Complementares do AI requer alteração da penalidade para o disposto no parágrafo único do Art. 126, da LEI nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão condenatória, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, requerendo a improcedência do auto de infração. Alegando basicamente, o seguinte:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

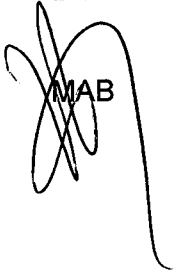
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

- Que o levantamento efetuado pela agente fiscal, configurado como omissão de receita, não implica necessariamente que esta suposta omissão tenha gerado a falta de emissão de documentos fiscais;
- Que o levantamento fiscal fora sintetizado no documento Demonstração do Resultado com Mercadorias, o qual engloba os valores escriturados pela empresa apontando uma base de cálculo no valor de R\$ 667.689,29;
- Que o Auto de Infração é referente ao exercício de 2003, tratando-se de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, estando o imposto recolhido e as operações devidamente escrituradas, assim, impropede a penalidade de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação;
- Nesse sentido, requer a alteração da penalidade para o disposto no Art. 126 da Lei nº 12.670/97, em sua redação original, com amparo no Art. 106, II, "c" do CTN, por ser menos severa;
- Ao final, a recorrente cita as Resoluções nºs 694/2005, 622/2005 e 447/2005, objetivando reforçar seus argumentos.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 792/2007, acata a decisão singular e julga procedente o auto de infração.

É o Relatório.

  
MAB





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**VOTO DO RELATOR:**

O presente auto de infração acusa que a empresa, acima nominada, no exercício de 2003, omitiu vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no montante de R\$ 667.689,29, detectada através da Conta Mercadoria, consoante documentação nos autos.

Através das provas acostadas aos autos verifica-se que realmente ocorreu o cometimento da infração de natureza acessória, vez que a obrigação de pagar o imposto foi plenamente satisfeita pelo contribuinte substituto que sub-roga-se em todas as obrigações do substituído, segundo o §2º do Art. 431, do Decreto nº 24.569/97.

A metodologia adotada pelo Fisco, constata uma omissão de vendas evidenciada na demonstração da Conta Mercadorias, respaldada pelos registros contábeis e lançamentos realizados pela empresa atuada, em conformidade com as disposições do §8º, IV do Art. 827 do Decreto nº 24.569/97.

Cumprе ressaltar, que o texto constitucional (Art.150, IV da CF/88), ao dispor sobre o não confisco se restringe ao tributo, não há como se cogitar do caráter confiscatório da multa, uma vez que é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo. Vale esclarecer, ainda, que a multa aplicada é específica para o caso, sendo matéria de proporcionalidade do prejuízo causado ao Fisco.

Convém lembrar, que o Art. 144 do Código Tributário Nacional enfatiza: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Assim, entendemos que o fato gerador que motivou o presente lançamento ocorreu no período de julho a dezembro de 2002, e neste caso aplica-se à sanção do art. 126, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, isto é, 30 UFIR.

Ante ao exposto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, dando parcial provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, com aplicação da a sanção do art. 126, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, isto é, 30 UFIR em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

MAB

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MULTA – 30 UFIR





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário. No tocante à preliminar de extinção suscitada pela parte sob a alegação de insuficiência de provas - Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve afastá-la por entender que os argumentos levantados pela parte referem-se a questão de mérito. O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva alertou que as provas da acusação fiscal estão nos autos. Trata-se da planilha elaborada pelo autuante a partir de informações constantes dos livros fiscais do contribuinte, que, por sua vez, não indicou existência de erro na referida planilha. O conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto defendeu a metodologia empregada pelo fiscal para subsidiar a acusação fiscal, consubstanciada na planilha em questão, que não foi rebatida pelo contribuinte com dados diferentes daqueles que foram nela inseridos. A conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar se manifestou no sentido de que a planilha que subsidia a autuação teve origem na documentação do contribuinte, parabenizando-o pela colaboração na ação fiscal, ressaltando que não raras vezes os contribuintes agem de forma a não facilitar o trabalho fiscal. No mérito, resolve a 2ª Câmara, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto e julgar PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, aplicando ao caso a sanção do art. 126, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, isto é, 30 UFIR. Foi voto contrário o do conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou nos termos do parecer da Consultoria Tributária. Presentes para a sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho acompanhado do proprietário da empresa Sr. Francisco Honório Pinheiro Alves.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Alexandre Mendes de Souza  
CONSELHEIRA

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO